



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Recurso nº. : 135.824 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Interessado(a) : FERNANDO DORNELLES PONS
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.819

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO – O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – GLOSA DE DESPESAS - PERÍODO DE APURAÇÃO – Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, sendo que este resultado limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Assim, incabível a apuração mensal de omissão de rendimentos na atividade rural, principalmente quando não for respeitada a limitação de vinte por cento da receita bruta, já que este tipo de apuração não se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819
Recurso nº. : 135.824
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Interessado(a) : FERNANDO DORNELLES PONS

RELATÓRIO

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão de fls. 848/856, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/17.

Contra FERNANDO DORNELLES PONS, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 038.126.181-68, residente e domiciliado na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Barão do Triunfo, nº 1151, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Santana do Livramento - RS, foi lavrado, em 21/08/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/17, com ciência em 22/08/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.033.156,60 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1995 a 1999, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1994 a 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde se constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL: Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme apuração efetuada junto aos Talonários de Notas Fiscais de Produtor Rural, referentes às Notas Fiscais não escrituradas nos livros-caixa. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22, da Lei nº 8.023, de 1990; artigo 14 e parágrafos, da Lei nº 8.383, de 1991; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995; artigos 3º, 11 e 18, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

2 - GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL: Glosa de despesas da atividade rural apurada conforme as tabelas. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22, da Lei nº 8.023, de 1990; artigo 14 e parágrafos, da Lei nº 8.383, de 1991; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995; artigos 3º, 11 e 18, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

3 - DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE: Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, devido ao fato de o recibo datado de 18/12/1998, no valor de R\$ 800,00, constante à fls. 81, estar em nome da Sra. Lúcia M. Pons, que no ano calendário de 1998 não consta na relação de dependentes do contribuinte fiscalizado. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 1995.

4 - PREVIDÊNCIA PRIVADA DEDUZIDA INDEVIDAMENTE: Redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência privada pleiteada indevidamente na DIRPF-99, fls. 46/48, tendo sido comprovado exclusivamente R\$ 1.666,91, conforme comprovantes da Brasilprev, à fls. 182, no valor de R\$ 1.586,91, e da Prever, à fls. 183, no valor de R\$ 80,00. Portanto, do montante de R\$ 4.040,52 foi deduzido indevidamente da base de cálculo o valor de R\$ 2.373,61. Infração capitulada no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

Em sua peça impugnatória de fls. 437/450, instruída pelos documentos de fls. 451/649 e 652/835, apresentada, tempestivamente, em 21/09/00, o autuado se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o ano-calendário de 1994 está fora do alcance fiscal, em virtude da ocorrência decadencial, tendo em vista que quando da lavratura do auto de infração já haviam decorrido mais de cinco anos, a contar da data da entrega da declaração de renda correspondente. Sendo que a declaração do ano-calendário de 1994 foi entregue em 31/05/95. Logo, em 31/05/00, ocorreu a decadência do direito de lançar;

- que, quanto à omissão de receitas da atividade rural, se verifica vários e repetidos equívocos por parte do auditor fiscal, seja na determinação do fato de estarem ou não as receitas representadas pelas notas fiscais de produtor por ele aludidas devidamente escrituradas ou, ainda, na própria fixação de quais desses documentos representam efetivamente a geração de receitas da atividade;

- que ao contrário da acusação fiscal, a totalidade da omissão de receita para o ano-calendário de 1995 inexist e em relação aos anos-calendários de 1997 e 1998 as notas fiscais cujo registro não foi justificado são de valor imaterial, não tendo sido recebidos dos destinatários;

- que, quanto à glosa de despesas da atividade rural, não foram considerados os pagamentos de despesas vinculadas às receitas como é o caso da contribuição ao FUNRURAL;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

- que foi deixado de examinar, porque não estavam integrados no rol de documentos que foi levado para a repartição, todos os comprovantes atinentes à área de pessoal, como: recibos/folhas de pagamento, guias de recolhimento do INSS e FGTS, os quais, são mantidos em arquivo separado, desconsiderado também os pagamentos relativos à aquisição de animais, cujos comprovantes estão integrados aos blocos de notas fiscais de produtor; foram ignorados os pagamentos efetuados à conta de contratos de arrendamento e pastoreio;

- que a glosa feita com base na comparação do que foi declarado como o que foi tido como comprovado em suas despesas não pode prosperar. O resultado declarado compreende a escrituração de três módulos e o julgado comprovado foi extraído do exame de apenas um desses módulos;

- que estas lacunas de inegável presença no trabalho fiscal e de marcante repercussão em suas conclusões, só podem ser sanadas através do ordenamento de diligência no sentido da complementação da revisão dos registros e respectivos comprovantes, tanto aqueles vinculados aos livros do 2º e 3º módulos como os que não estiveram inclusos no rol examinado, como é o caso dos comprovantes de despesas da área de pessoal; como aqueles presentes nos registros das despesas com notório vínculo com as receitas registradas, como é o caso do Funrural; bem assim, aqueles vinculados a compra de animais, os quais, quando se tratam de bovinos, estão integrados aos blocos de notas fiscais de produtor examinados, e quando se tratarem de eqüinos, os registrados na Associação de Controle Racial são o bastante;

- que, quanto a não limitação do rendimento tributável da atividade rural em 20% da receita bruta, já foi comprovado que a omissão de receitas improcede. Também comprovou que a glosa de despesas foi também marcada por equívocos. Não foi menor o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

erro cometido ao não apurar o novo resultado da atividade, resultante dos ajustes por ele produzidos, no qual não surgiria um ganho superior a 20% da receita bruta ajustada;

- que a regra contida no parágrafo segundo do art. 60 do RIR/99, combinada com aquele que emerge do artigo 71 do mesmo diploma não deixa dúvidas de que em qualquer circunstância, ou seja, tanto sob o comando do fisco como da espontaneidade do contribuinte, o rendimento tributável na exploração da atividade rural está limitado a 20% da receita bruta da mesma atividade;

- que se impunha ao agente fiscal refazer a apuração do resultado da atividade rural e em constatando que em decorrência dos ajustes por ele cometidos, majorando a receita bruta e diminuindo as despesas, o resultado passou a ser 20% da receita bruta, ter adotado essa base de cálculo para cada exercício;

- que requer a realização de diligência para que seja analisada a escrituração fiscal em sua plenitude. Foi esclarecido ao auditor que as atividades rurais exploradas ensejaram a escrituração das receitas e das despesas em três módulos. O auditor fiscal desprezou o exame dos livros e documentos do 2º e 3º módulos e os comprovantes da área de pessoal, tendo analisado somente os documentos do 1º módulo;

- que improcede a glosa de pagamento de serviços médicos por se tratar de tratamento oferecido a sua esposa, bem como aquela relativa à previdência privada, já que no documento base à cifra abatida consta como informação última, ao pé do documento.

A DRJ em Santa Maria – RS, após a análise dos autos, verificado que os valores omitidos e as despesas glosadas foram considerados como infrações mensais sujeitas à tabela progressiva – ajuste anual, não tendo sido apurado o novo resultado da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

atividade rural, o processo foi encaminhado a DRF em Santana do Livramento para que, se fosse o caso, rever o lançamento efetuado (fls. 837/838).

Em resposta a IRF em Bagé - RS, emite o expediente de fls. 841/846, alegando, em síntese, que "Em virtude da Resolução DRJ/STM nº 224, de 17 de outubro de 2000 e por estarmos impedidos, nesta data, de novo lançamento referente à maior parte do período fiscalizado, pelo que consta no parágrafo único do artigo 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), solicitamos que seja julgado parcialmente improcedente os valores lançados em excesso, mantendo-se os demais valores válidos, conforme Demonstrativo abaixo, independentemente da análise e julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte".

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, decide acatar a preliminar de decadência do exercício de 1995 e deferir a impugnação em parte e determinar o cancelamento parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a decadência é instituto que implica a extinção de um direito pelo decurso de um determinado prazo sem que o seu titular o tenha reclamado. Importa então que o direito em si seja exercitável. No que toca ao imposto de renda das pessoas físicas, a apuração da regularidade do imposto recolhido pelo contribuinte está atrelada à declaração anual de ajuste, pois só com as informações prestadas naquela declaração é que se terá o exato valor do tributo devido. Assim é que a constituição do crédito tributário pelo fisco fica impossibilitada antes da entrega da declaração. Inviável falar-se até então em prazo decadencial, uma vez que o direito da Fazenda ainda não é exercitável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

- que por esta razão, entende-se que o prazo decadencial no caso não se sujeita ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos a contar do fato gerador), previsão de caráter excepcional, mas sim à regra geral do art. 173, inciso I, do mesmo diploma, pelo qual o prazo tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, teria início em 01/01/96;

- que a jurisprudência, no entanto, na esteira do parágrafo único do artigo 173 do CTN, consolidou entendimento de que o início do prazo decadencial deve ser contado da data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, evidentemente, se realizada antes do primeiro dia do exercício seguinte;

- que no caso dos autos, a entrega da declaração de ajuste referente ao ano-calendário de 1994 foi em 31/05/95 (fls. 73), portanto, o prazo para o fisco proceder ao lançamento em questão se extinguiu em 31/05/00. Como o autuado tomou ciência do auto de infração em 22/08/00 (fls. 03), o lançamento foi alcançado pela decadência;

- que independentemente dos argumentos trazidos aos autos pelo interessado na peça impugnatória, necessário se torna proceder a uma análise do auto de infração. Verifica-se que foi efetuado o lançamento de ofício para a cobrança do imposto de renda pessoa física incidente sobre a omissão de receitas e glosa de despesas da atividade rural, sendo tais receitas e despesas incluídas diretamente como rendimentos sujeitos à tabela progressiva;

- que esse não é o procedimento correto a ser adotado. No caso, constatada a irregularidade, ou seja, receitas omitidas e despesas não comprovadas, devem ser feito um novo demonstrativo da atividade rural, considerando as receitas e as despesas aceitas e apurando-se um novo resultado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

- que se observa que o resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário. Outrossim, o resultado da atividade rural limita-se a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário;

- que o resultado assim apurado, quando positivo, integra a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constitui prejuízo compensável;

- que no caso presente, para o ano-calendário de 1995, considerando-se as receitas omitidas e as despesas glosadas, tem-se como resultado tributável R\$ 74.631,75, pois o arbitramento por 20% da receita bruta é mais favorável ao contribuinte;

- que destarte, não há como exigir do contribuinte imposto oriundo de omissão de receitas e glosa de despesas da atividade rural, visto que o montante do crédito tributário provém de cálculos efetuados em desacordo com a legislação em vigor;

- que se esclareça que o documento juntado pela fiscalização às fls. 841/846 deve ser desconsiderado pois além de não ter sido formalizado corretamente não foi dado ciência ao contribuinte de seu conteúdo;

- que quanto às despesas médicas, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente. O contribuinte requer que seja considerada a despesa realizada em 18/12/98 no valor de R\$ 800,00, relativo ao tratamento dentário de sua esposa Lucia M. Pons. No entanto, sua esposa para esse ano-calendário apresentou declaração de rendimentos em separado, não sendo sua dependente para fins do imposto de renda. Assim, em que pese às alegações do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

contribuinte, as despesas médicas realizadas com não dependentes perante a legislação tributária não podem ser aceitas.

As ementas das decisões que consubstanciam os fundamentos da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: ATIVIDADE RURAL

O resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, limitado a 20% da receita bruta.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Podem ser deduzidas as contribuições feitas a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do participante, quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. ACEITAÇÃO.

A determinação de realização de diligências ou perícias deve ser feita pela autoridade julgadora quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo para a autoridade administrativa proceder ao lançamento inicia-se a partir da data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte “

Deste ato, a Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata que a decisão de Primeira Instância decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, em preliminar e no mérito deferi-la, em parte, determinando o cancelamento parcial do crédito tributário exigido.

Verifica-se que a autoridade julgadora de Primeira Instância considerou improcedente o lançamento realizado pela fiscalização no que tange a omissão de rendimentos da atividade rural e glosa de despesas da atividade rural, pelo fato ter sido apurado de forma incorreta, ou seja, a fiscalização apurou de forma mensal ao invés de forma anual como prevê a Lei nº 8.023, de 1990, bem como considerou decadente o direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo ao exercício de 1995.

Verifica-se, ainda, que a autoridade julgadora não acatou os Demonstrativos de fls. 841/845 limitando o valor tributável a 20% da receita bruta da atividade rural, elaborados pela fiscalização em atendimento a Resolução DRJ/STM nº 224, de 17 de outubro de 2000, sob o entendimento de que os mesmos não foram formalizados corretamente, bem como não foi dada ciência ao contribuinte de seu conteúdo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

Como já relatado, o presente processo diz respeito, principalmente, à exigência de omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme apuração efetuada junto aos Talonários de Notas Fiscais de Produtor Rural, referente às Notas Fiscais não escrituradas nos livros-caixa, e de glosas de despesas. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22, da Lei nº 8.023, de 1990; artigo 14 e parágrafos, da Lei nº 8.383, de 1991; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995; artigos 3º, 11 e 18, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Inicialmente, se faz necessário analisar a preliminar de decadência, já que o recorrente, na sua peça impugnatória, levantou e a autoridade de Primeira Instância considerou decadente o direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo ao exercício de 1995, apoiando-se na tese de que a modalidade de lançamento a que se sujeita o imposto sobre a renda de pessoas físicas é a do lançamento por declaração.

É de se esclarecer, que este Relator vinha acompanhado o entendimento que o imposto de renda pessoa física se processava por declaração, ou seja, o prazo decadencial deveria ser contado de acordo com o artigo 173 do CTN. Entretanto, após anos de discussão, passei a acompanhar o entendimento da corrente que pregava que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro do ano-calendário em discussão (fato gerador do imposto).

Como se sabe, a decadência é na verdade a falência do direito de ação para proteger-se de uma lesão suportada; ou seja, ocorrida uma lesão de direito, o lesionado passa a ter interesse processual, no sentido de propor ação, para fazer valer seu direito. No entanto, na expectativa de dar alguma estabilidade às relações, a lei determina que o lesionado dispõe de um prazo para buscar a tutela jurisdicional de seu direito. Esgotado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

prazo, o Poder Público não mais estará à disposição do lesionado para promover a reparação de seu direito. A decadência significa, pois, uma reação do ordenamento jurídico contra a inércia do credor lesionado. Inércia que consiste em não tomar atitude que lhe incumbe para reparar a lesão sofrida. Tal inércia, dia a dia, corrói o direito de ação, até que ele se perca – é a fluência do prazo decadencial.

Deve ser esclarecido, que os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou complexivos. O fato gerador instantâneo, como o próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só (imposto de renda na fonte). Em contraposição, os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato imponível. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual.

Aliás, a despeito da inovação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, pelo qual estipulou-se que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos”, há que se ressaltar a relevância dos arts. 24 e 29 deste mesmo diploma legal e dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de tributação anual (fato gerador complexo) para as pessoas físicas.

É de se observar, que para as infrações relativas à omissão de rendimentos, tem-se que, embora as quantias sejam recebidas mensalmente, o valor apurado será acrescido aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. Portanto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

no presente caso, não há que se falar de fato gerador mensal, haja vista que somente no dia 31/12 de cada ano se completa o fato gerador complexo objeto da autuação em questão.

Em relação ao cômputo mensal do prazo decadencial, observe-se que a Lei nº 7.713, de 1988, instituiu, com relação ao imposto de renda das pessoas físicas, a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos. Contudo, embora devido mensalmente, quando o sujeito passivo deve apurar e recolher o imposto de renda, o seu fato gerador continuou sendo anual. Durante o decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos, especialmente, dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda estará concluído. Por ser do tipo complexo, segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do exercício social. Só então o contribuinte pode realizar os devidos ajustes de sua situação de sujeito passivo, considerando os rendimentos auferidos, as despesas realizadas, as deduções legais por dependentes e outras, as antecipações feitas e, assim, realizar a Declaração de Imposto de Renda a ser submetida à homologação do Fisco.

Ora, a base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

Nesse contexto, deve-se atentar com relação ao caso em concreto que, embora a autoridade lançadora tenha discriminado o mês do fato gerador, o que se considerou para efeito de tributação foi o total de rendimentos percebidos pelo interessado no ano-calendário em questão, sujeitos à tributação anual, conforme legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

Desta forma, após a análise dos autos, tenho para mim que está extinto o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, já que atualmente, após anos de debate, acompanho a corrente que entende que o lançamento na pessoa física se dá por homologação, ou seja, o fisco teria prazo legal até 31/12/99, para formalizar o crédito tributário discutido.

Como é sabido o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se tão somente obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Por decadência entende-se a perda do direito de o fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

...

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, item I);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, item II);

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, parágrafo único);

IV - da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);

V - da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo é por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado (contribuinte omissa na entrega da declaração de rendimentos).

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de cinco anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data de decisão.

Se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

É inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de cinco (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de cinco anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

Assim, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos cinco anos, da regra geral (art. 173 do CTN), já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo à obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.

Ora, próprio CTN fixou períodos de tempo diferenciados para atividade da administração tributária. Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do CTN, que o prazo quinquenal teria início a partir "do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparando o lançamento. Essa é a regra básica da decadência.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos cinco anos já não mais dependem de uma carência para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo à obrigação de apurar e liquidar o crédito tributário, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. É o que está expresso no § 4º, do artigo 150, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

Nesta ordem, refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação se houver pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo fisco decorre da falta de recolhimento de imposto de renda, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

É fantasioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que "o lançamento por homologação ... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologando o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, na linguagem do próprio CTN.

Faz-se necessário lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

Ora, quando o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base, ou na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir tanto a redução na matéria lançada como a compensação de saldos em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento.

Assim, não tenho dúvidas de que a base de cálculo da declaração de rendimentos de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

O tributo oriundo de imposto de renda pessoa física, a partir do ano-calendário de 1990, se encaixa na regra do art. 150 do CTN, onde a própria legislação aplicável (Lei n.º 8.134, de 1990) atribui aos contribuintes o dever, quando for o caso, da declaração anual, onde os recolhimentos mensais do imposto constituem meras antecipações por conta da obrigação tributária definitiva, que ocorre no dia 31 de dezembro do ano-base, quando se completa o suporte fático da incidência tributária.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado pela inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

Em assim sendo, não está correto a Fazenda Nacional constituir crédito tributário com base em imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 1994. O prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

geradores ocorridos em 1994, começou, então, a fluir em 31/12/94, exaurindo-se em 31/12/99. Tendo o contribuinte tomado ciência do Auto de Infração em 22/08/00, conforme fls. 03, já estava, na data da ciência, decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a este exercício.

Na questão de mérito a autoridade em Primeira Instância entendeu que independentemente dos argumentos trazidos aos autos pelo interessado na peça impugnatória, havia necessidade de proceder a uma análise do auto de infração. Concluiu que foi efetuado o lançamento de ofício para a cobrança do imposto de renda pessoa física incidente sobre a omissão de receitas e glosa de despesas da atividade rural, sendo tais receitas e despesas incluídas diretamente como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual.

Entendeu a autoridade julgadora que esse não é o procedimento correto a ser adotado. No caso, constatado a irregularidade, ou seja, receitas omitidas e despesas não comprovadas, deveria ser feito um novo demonstrativo da atividade rural, considerando as receitas e as despesas aceitas e apurando-se um novo resultado.

Concluiu que não há como exigir do contribuinte imposto oriundo de omissão de receitas e glosa de despesas da atividade rural, visto que o montante do crédito tributário provém de cálculos efetuados em desacordo com a legislação em vigor, ou seja, apuração do valor tributável de forma mensal.

Inicialmente, é de se concordar com a decisão de Primeira Instância quando asseverou que independentemente do teor da peça defensiva incumbe aos órgãos julgadores, verificar o controle interno da legalidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

Indiscutivelmente, de acordo com a Lei nº 8.023, de 1990, o resultado da atividade rural provém da diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis da pessoa física e que este resultado está limitado a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

A metodologia de cálculo da apuração do resultado da atividade rural deve-se ater ao período-base da apuração dos rendimentos da atividade rural e este deve coincidir com o encerramento do ano civil, independentemente do período regular do ano agrícola.

Sem dúvida, que a falta de inclusão na base de cálculo do resultado da atividade rural de receita auferida, apurada na declaração de ajuste anual é considerado pela legislação tributária como omissão de rendimentos, a qual deve ser apurada/tributada de forma anual.

Da análise dos autos do processo, principalmente na forma utilizada pelo fisco para proceder à apuração e tributação dos valores considerados como omissão de receita da atividade rural, observa-se, às fls. 03/16, que a apuração da base de cálculo tributável foi realizada de forma mensal.

Todavia, perante o texto legal, não me parece correto obter o resultado da atividade rural de forma mensal quando o contribuinte tem rendimentos unicamente da atividade rural, já que não se admite a apuração de resultado da atividade rural de forma mensal, quando o contribuinte tem seus rendimentos provenientes, exclusivamente, da atividade rural, é que este tipo de apuração não se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

Neste contexto, entendo que qualquer omissão de rendimentos/receitas deveria ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei n.º 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.

É certo que a base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base (Art. 7º, da Lei n.º 8.023, de 1990).

Como, também, é certo que a apuração dos demais rendimentos é mensal, conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713, de 1988, e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere à tributação. Porém, quando se tratar de rendimentos cuja origem é exclusiva da atividade rural, a apuração de omissão de rendimentos de forma anual, como resultado da atividade rural, obviamente limitado a 20% da receita bruta do ano-calendário, constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, e com o devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sobra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo na própria atividade exercida pelo contribuinte. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária.

É de se ressaltar, que a respeito dessa questão, a posição desta Câmara tem sido no sentido de que apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes, unicamente, da atividade rural, deve ser o regime de apuração anual.

No mesmo sentido foi a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão n.º CSRF/01-02.787, de 14 de setembro de 1999, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

"IRPF – ATIVIDADE RURAL – Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexivo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base."

Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional o lançamento tem por objetivo formalizar o crédito tributário correspondente a uma obrigação preexistente. Para tal, o fisco verifica a ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação e apura quantitativamente a matéria tributável, tornando-a líquida, em condições de exigibilidade.

Outrossim, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a observância da legislação de regência do tributo. Dessa forma, a vinculação é uma das características essenciais do lançamento tributário, que só é eficaz se realizado nos estritos termos que a lei o admite, presidido pelo princípio da legalidade e pela situação de fato preexistente.

Na esteira destas considerações a exigência de crédito tributário, mediante lançamento regularmente constituído por servidor competente da administração tributária, deve estar subordinada ao princípio da legalidade. A obediência a esse princípio é expreso nos arts. 37, caput e 150, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, a omissão de receita/rendimentos e/ou glosas de despesas verificadas em contribuintes que se dedicam, exclusiva e comprovadamente, a exploração de atividade rural, o levantamento das omissões de receitas/rendimentos e/ou glosas de despesas devem ser realizadas de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, em obediência ao disposto nas normas legais que regem o assunto, quais sejam: Lei nº 7.713, de 1988, art. 49; e Lei nº 8.023, de 1990, com as devidas alterações posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000354/00-31
Acórdão nº. : 104-19.819

Diante disso, só posso concordar com a decisão de Primeira Instância no sentido de que não há como exigir do contribuinte imposto oriundo de omissão de receitas e glosa de despesas da atividade rural, em razão de que o montante do crédito tributário provém de cálculos efetuados em desacordo com a legislação em vigor e que o documento, de fls. 841/846, juntado pela fiscalização em resposta a diligência solicitada pela DRJ em Santa Maria – RS, deve ser desconsiderado, já que não foi formalizado corretamente.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGOU provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004



NELSON MALLMANN